



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2016 – São Paulo, quinta-feira, 22 de dezembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47715/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	: Justiça Publica
RÉU/RÉ	: MARCIO CARVALHO ROMANO
ADVOGADO	: SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	: ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO	: SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RÉU/RÉ	: FRANCIS CESAR MINARDI
ADVOGADO	: SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ
RÉU/RÉ	: SILVIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO	: SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA
	: SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: NEWTON JOSE COSTA falecido(a)
ASSISTENTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00018649720094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 7.262 e ss: Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios encaminhados pelo FNDE, devendo a Subsecretaria providenciar cópia da mídia digital de fl. 7.263 se requerido por qualquer dos réus. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se o réu Itamar Francisco Machado Borges para que informe se permanece o interesse na realização da perícia requerida às fls. 7.118/7.121.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.61.00.025457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	DANIELA EUNICE FERREIRA DE MELO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PE031757 KAMILA ARAUJO BARBOSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
No. ORIG.	:	00254578620164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do CPC e da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

	2016.03.00.018865-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	DURVALINO PANIZI
ADVOGADO	:	SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00026747720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURVALINO PANIZI em face de ato praticado pelo Vice-Presidente desta Corte consistente no indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Apelação Cível nº 0002674-77.2015.4.03.6119, postulando o impetrante a "*concessão da tutela de evidência pelo Plenário deste E. Tribunal, para o fim de determinar que o INSS implante, imediatamente, o novo benefício do Impetrante*" (fl. 12).

Ao início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante.

No mais, depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

Considerando que, segundo disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", e reconhecido pelo Órgão Especial no julgamento do AgRg em MS nº 0012047-93.2014.4.03.0000 o cabimento do agravo regimental contra decisão proferida pela Vice-Presidência, com fulcro no artigo 250 do Regimento Interno desta Corte, o emprego da via mandamental na espécie encontra óbice na referida súmula.

Aplica-se, portanto, ao caso presente a orientação firmada pelo Órgão Especial no referido precedente, que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC C/C O ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 22, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E CONDENOU A ORA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DECISÃO EM FACE DA QUAL ERA CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O presente writ está sendo usado como substitutivo do agravo regimental, pois se volta contra decisão proferida pela Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal que pode ser atacada por esse mecanismo de irrisignação, que é tradicionalmente admitido no

Regimento Interno desta Casa.

2. *A decisão contra a qual a empresa manejou o mandamus foi tomada quando o feito se encontrava sub judice da Vice-Presidência para fins de admissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário. Nenhum juízo foi feito, na medida em que a ora impetrante atravessou petição para desistir da demanda - e do direito material subjacente - com o intuito de inserir-se no REFIN. Mas se o ato partiu da Vice-Presidência no momento em que a mesma se investia de competência própria prevista no inc. II do art. 22 do Regimento Interno (decidir sobre a admissibilidade de recursos especial e extraordinário), poderia ser sindicado por agravo regimental, consoante a regra geral do art. 250.*

3. *De outro lado, caso se entenda que a Vice-Presidência recebe, por delegação, parte da competência originária dos Tribunais Superiores para a realização do exame prévio de admissibilidade dos recursos a eles endereçados, ainda assim o mandamus impetrado perante este Órgão Especial seria inadequado, cabendo ao interessado dirigir-se às Cortes Superiores já que não caberia ao órgão fracionário local examinar ato praticado pela Vice-Presidência no cenário do juízo de admissibilidade recursal.*

4. *Em suma: não é possível o conhecimento de mandado de segurança contra ato judicial praticado pela Vice-Presidência da Corte no ambiente que lhe é reservado para o primeiro juízo de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, à conta do cabimento de agravo regimental previsto no Regimento Interno da Casa, ou, conforme o caso, da possibilidade de levar a cognição do ato contrastado à Corte Superior competente.*

5. *Agravo improvido.*

(MS 0012047-93.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016).

Destaco, ainda, decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018866-75.2016.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. André Nabarrete, que apresenta situação análoga à do presente caso:

"Mandado de segurança impetrado por João Soares da Silva contra ato do Vice-Presidente desta corte, que indeferiu a concessão de tutela de evidência para fosse determinado ao INSS que implantasse seu novo benefício.

Relata o impetrante que a 10ª Turma deu provimento ao seu apelo, a fim de conceder sua desaposentação, com base no REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A autarquia interpôs recursos excepcionais, os quais estão sobrestados por força do RE nº 661.256.

Sustenta, primeiramente, o cabimento do writ, à falta de previsão regimental de recurso contra o decisum questionado. Aduz que possui direito líquido e certo, consoante previsão do artigo 311, incisos II e IV, do CPC vigente, porquanto existe de tese firmada sobre a matéria, conforme reconheceu o colegiado, e a prova documental acostada àquele feito atesta que tem tempo de contribuição já reconhecido na aposentadoria que está em gozo, além do período trabalhado após sua concessão. Ressalta, ainda, a urgência, considerada a demora para o desfecho do RE 661.256, pendente no STF desde 2011, bem como a possibilidade de vir a falecer no curso do processo, o que impedirá a viúva de usufruir da aposentadoria mais vantajosa. Pede a concessão de liminar para cassar o ato coator, deferir a tutela de evidência pleiteada e, a final, que seja confirmada. É o relatório. Decido.

O impetrante ajuizou ação para sua desaposentação e concessão de novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas durante o período em que estava aposentado e continuou a trabalhar por entender mais benéfico. Obteve sucesso nesta corte, mas os recursos excepcionais interpostos pela autarquia previdenciária estão sobrestados, em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema no RE nº 661.256. Considerada a demora do julgamento do aludido paradigma e sua idade avançada, requereu ao Vice-Presidente a concessão e tutela de evidência, na forma do artigo 311, incisos II e IV, do CPC, para que o INSS implantasse o novo benefício, o que foi indeferido às fls. 36/37. Pede neste mandamus que a decisão seja afastada a antecipação da tutela concedida. Sustenta o cabimento do remédio por ausência de meio para impugnar o ato e o direito líquido e certo.

O ato inquinado como ilegal, à evidência, é decisum interlocutório proferido pelo Vice-Presidente, no exercício das competências para examinar o cabimento dos recursos para as cortes superiores e as questões porventura surgidas nesse período.

Diferentemente do que o impetrante alega, a jurisprudência mais recente do Órgão Especial já teve ocasião de assentar o cabimento do agravo regimental contra decisão do Vice-Presidente, em situação diversa do juízo de admissibilidade recursal, razão pela qual entendeu descabida a utilização do mandado de segurança. Eis o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC C/C O ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 22, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E CONDENOU A ORA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DECISÃO EM FACE DA QUAL ERA CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O presente writ está sendo usado como substitutivo do agravo regimental, pois se volta contra decisão proferida pela Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal que pode ser atacada por esse mecanismo de irrisignação, que é tradicionalmente admitido no Regimento Interno desta Casa.

2. A decisão contra a qual a empresa manejou o mandamus foi tomada quando o feito se encontrava sub judice da Vice-Presidência para fins de admissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário. Nenhum juízo foi feito, na medida em que a ora impetrante atravessou petição para desistir da demanda - e do direito material subjacente - com o intuito de inserir-se no REFIN. Mas se o ato partiu da Vice-Presidência no momento em que a mesma se investia de competência própria prevista no inc. II do art. 22 do Regimento Interno (decidir sobre a admissibilidade de recursos especial e extraordinário), poderia ser sindicado por agravo regimental, consoante a regra geral do art. 250.

3. De outro lado, caso se entenda que a Vice-Presidência recebe, por delegação, parte da competência originária dos Tribunais

Superiores para a realização do exame prévio de admissibilidade dos recursos a eles endereçados, ainda assim o mandamus impetrado perante este Órgão Especial seria inadequado, cabendo ao interessado dirigir-se às Cortes Superiores já que não caberia ao órgão fracionário local examinar ato praticado pela Vice-Presidência no cenário do juízo de admissibilidade recursal.

4. Em suma: não é possível o conhecimento de mandado de segurança contra ato judicial praticado pela Vice-Presidência da Corte no ambiente que lhe é reservado para o primeiro juízo de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, à conta do cabimento de agravo regimental previsto no Regimento Interno da Casa, ou, conforme o caso, da possibilidade de levar a cognição do ato contrastado à Corte Superior competente.

5. Agravo improvido.

(MS nº 00120479320144030000; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Órgão Especial; e-DJF3 01/03/2016)

Ainda que assim não fosse, o código de processo civil inovou em diversos aspectos: a par da chamada tutela de evidência, que foi requerida pelo impetrante, no âmbito dos tribunais previu que:

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

A regra hoje é, pois, que toda a decisão do Relator pode ser desafiada por agravo interno. Não se diga que o Vice-Presidente não pode ser considerado como tal, pois, não obstante as particularidades de sua função, é inequívoco que, na pendência da admissão dos recursos para as cortes superiores, a ele incumbe decidir as questões surgidas no feito, tal como o pedido de antecipação da tutela, ou, na vigência do CPC/1973, a concessão de medidas cautelares. Diga-se, ademais, que há muito está pacificado que cabe agravo regimental ou interno contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário com base em representativo da controvérsia (STJ, QO no Ag 1.154.599-SP, Corte Especial, DJe 12/5/2011), os quais são relatados pelo Vice-Presidente perante o Órgão Especial, como, vg, no Processo nº 2015.03.99.025231-1, recentemente por ele levado a julgamento.

Em conclusão, a par de existir recurso no próprio Regimento Interno, a modificação da legislação processual também tornou recorrível toda e qualquer decisão proferida pelos integrantes do tribunal, no âmbito das respectivas competências para o processamento dos recursos.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I-...

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (grifei)

Esse dispositivo segue a linha do entendimento consagrado pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ante o exposto, **denego liminarmente a segurança**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se."

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001368-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2016 4/24

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda.** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação anulatória de débito fiscal que ajuizou em face da **União** (autos n. 0000943-61.2016.4.03.6135).

Alega a agravante que laudo técnico elaborado pela respeitada empresa Ernest & Young revela a regularidade da composição do capital social e da integralização das respectivas cotas, abalando as bases do auto de infração lavrado pelo Fisco.

De outra parte, a agravante afirma que precisa, com urgência, da suspensão da exigibilidade do crédito, sem o que sofrerá danos graves e de difícil reparação.

É o sucinto relatório.

Colhe-se dos autos que, segundo o agente fiscal encarregado da lavratura do auto de infração, a agravante não comprovou a “efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridos nos termos do artigo 282 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)”.

A agravante afirma que a ausência de comprovação explica-se pela desídia de seu antigo contador, que, mesmo dispondo da documentação necessária, deixou de apresentá-la à fiscalização; mas esclarece que, tendo solicitado a elaboração de “laudo técnico” a empresa especializada, consegue demonstrar plenamente a regularidade das operações questionadas.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória, aos fundamentos de que: a) a desídia do contador da agravante não a exime da responsabilidade; b) a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na execução fiscal já ajuizada ou em eventuais embargos; c) a questão fática demanda instrução e respeito ao princípio do contraditório.

De fato, a suposta incúria do contador da agravante não a socorre, mas não parece que a alegação tenha sido formulada com esse intuito. Na verdade, a agravante apenas se refere a esse fato para explicar – e não para justificar – a ausência de defesa na esfera administrativa.

Quanto à possibilidade de alcançar-se a suspensão da exigibilidade na execução fiscal, diga-se que não seria viável tal intento, dadas as limitações procedimentais e probatórias inerentes àquele tipo de processo. Nos embargos, sim, seria possível alcançar-se a suspensão do feito, mas nada impede que se busque o mesmo resultado via ação anulatória, dada a similitude atual que se verifica entre esses instrumentos processuais.

No que concerne à necessidade de instrução e de respeito ao prévio contraditório, efetivamente procede a afirmação do juízo *a quo*, mas apenas para a prolação do julgamento final, por sentença. Neste momento, o que se pede é a tutela de urgência, cujos requisitos são a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Nesse sentido, o parecer técnico trazido com a inicial, elaborado por conceituada empresa de auditoria externa, serve para a satisfação do primeiro requisito, uma vez que a conclusão nele enunciada é firme no sentido da regularidade das operações realizadas pela agravante. Tratando-se de juízo de probabilidade, marcado pela características da provisoriedade e da sumariedade, não se pode negá-la à vista de tal parecer.

Quanto ao perigo de dano, porém, não é possível concordar com a agravante, que invoca o risco de ser compelida a desembolsar a quantia cobrada e de sujeitar-se ao *solve et repete*. Ora, a execução pode ser garantida por outras formas, largo que é o rol legal de bens penhoráveis, sendo certo, ademais, que a simples constrição de bens não representa dano grave e de difícil reparação, como resulta do § 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, eventual penhora sobre o faturamento ou sobre ativos financeiros em nome da agravante poderá comprometer seu fluxo de caixa e o adimplemento de obrigações cotidianas com fornecedores e empregados, causando, aí sim, dano grave e, quiçá, incontornável.

Assim, considerando presente o requisito da probabilidade do direito e atento ao princípio da menor onerosidade para o devedor, defiro o pedido de tutela provisória, fazendo-o, todavia, mediante a prestação de suficiente e idônea caução, real ou fidejussória, nos termos do § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Para tanto, a agravante poderá oferecer bens imóveis de seu patrimônio, seguro garantia, carta de fiança ou, mesmo, suas cotas sociais já integralizadas.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para cumprimento.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua resposta.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001221-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REGDA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA - SP124097

AGRAVADO: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002174-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRE KOMURO - SP257061

AGRAVADO: MARISA HELENA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001743-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA - SP124097

AGRAVADO: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001034-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001094-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA. EIRELI. contra a decisão interlocutória que, em sede de ação ordinária indeferiu o pedido da autora para que o desconto realizado pela ECT para abater o valor do dano se desse apenas até o limite de 10% do valor das faturas.

Alega a agravante, em síntese, que o desconto da integralidade das faturas está a lhe causar drástico prejuízo, impedindo que possa honrar seus compromissos de pagamento de salários, tributos e todas as obrigações devidas, por conta de ato unilateral, arbitrário e ilegal da ré. Aduz, ademais, que os valores cobrados pela agravada são líquidos, de modo que não podem ser compensados com dívidas ilíquidas. Defende a nulidade da cláusula 2.5.1., tendo em vista o artigo 421 do CC.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro observo que a questão da responsabilização pelos danos ocorridos em decorrência do roubo é objeto do agravo de instrumento nº 5000775-46.2016.4.03.0000, no qual, em sede de antecipação de tutela recursal, foi declarada a validade da cláusula contratual de nº 2.5.1, que impõe a responsabilidade integral à contratante em caso de roubo ou furto.

Fiz consignar em tal ocasião que, não se tratando de contrato consumerista, não há qualquer óbice legal para tal atribuição de responsabilidade

O objeto do presente agravo, por sua vez, delimita-se à questão do *quantum* a ser abatido das faturas de serviços prestados pela empresa agravante à ECT. A recorrente alega que o abatimento integral é abusivo, levando ao comprometimento de suas atividades empresárias. Requer, assim um teto de 10% para o desconto das faturas.

A pretensão da agravante não merece ser acolhida, ao menos nesse exame sumário de cognição. O desconto das faturas, no caso em tela, configura um pagamento por compensação. Com efeito, a partir do roubo e consequente extravio das mercadorias surgiu para a ora agravante a obrigação de restituir o valor dos bens à ECT, nos termos da mencionada cláusula 2.5.1. Veja-se:

“A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito ou força maior.”

Por outro lado a ECT tinha e continua a ter (na medida em que os serviços continuem a ser prestados) valores a receber da empresa contratada. Destarte, as partes têm obrigações recíprocas, o que pode levar à compensação nos termos do Art. 368 e seguintes do CC, a seguir transcritos:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Têm-se nos autos caso clássico de compensação, não havendo discussão acerca da identificação de credores e devedores recíprocos de dinheiro, coisa fungível.

Por sua vez, diferentemente do aduzido pela agravante entendo, ao menos sumariamente, que a reparação do dano é líquida e exigível. Exigível pela dicção da cláusula 2.5.1, do qual se infere que a responsabilização se dará a partir do roubo. Líquida, ao menos até o valor ressarcido aos emitentes das correspondências, tendo em vista a discriminação dos valores indenizados aos usuários, devidamente descrito no doc. nº 228239 (pág 6).

Ademais, diferentemente da penhora sobre o faturamento, que se dá normalmente no escopo de um processo judicial de execução, não há limites para a compensação da dívida.

Ante o defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002433-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a determinação para que o impetrado não exigisse o pagamento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

Alega a agravante, em síntese, que a cobrança da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, da forma como pretende a recorrida, é inconstitucional porque ofende os princípios da legalidade e da não cumulatividade. Sustenta que a jurisprudência do STF é contrária às delegações feitas por lei ordinária para o estabelecimento de alíquotas pelo Poder Executivo. Argumenta que a CF não permite o aumento de alíquotas por meio de decreto. Defende que o Decreto infringiu o princípio da não cumulatividade, uma vez que criou contribuições cumulativas sobre base de cálculo sujeita ao regime da não cumulatividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

Aventa-se se seriam inconstitucionais as disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001512-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRE KOMURO - SP257061
AGRAVADO: RODRIGUES SALLES & CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001996-64.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MF SRF 8 RF SUPERINTENDENCIA REGDA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA - SP197503
AGRAVADO: ENGLER ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação ordinária, acolheu os cálculos da autora e determinou o levantamento dos valores depositados nos autos, indeferindo o pedido de conversão em renda de parte do montante à União.

Alega a agravante, em síntese, que o saldo de pagamento deve ser utilizado para quitar os débitos de abril/95 e os débitos de PIS dos demais períodos apurados, relativos a abril/93 e junho/95 a fevereiro/96. Aduz que ao autorizar a realização de levantamento das quantias depositada, da forma realizada, o Juízo “a quo” incorreu em violação ao artigo 142 e seguintes do CTN, segundo os quais a SRF é o único órgão dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais sob sua administração.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O autor realizou depósito judicial com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos originários. Foi parcialmente vencedor na ação transitada em julgado e, segundo os cálculos aprovados pelo Juízo “a quo”, a princípio teria direito ao levantamento do montante total.

Entretanto, a UNIÃO pretende a conversão em renda a seu favor de grande parte do depósito. Alega que o autor tem outros débitos tributários em aberto e que, portanto, os valores depositados devem ser utilizados para compensar tais dívidas tributárias. Assim pretende a retenção parte dos valores.

Ocorre, porém, que os débitos alegadamente em aberto não têm relação com aqueles cujo depósito visou suspender a exigibilidade. Ao depositar em juízo o contribuinte tem por objetivo suspender a exigibilidade de determinado débito tributário, não podendo o Fisco apropriar-se de tal valor para saldar outras dívidas. Com efeito, os valores litigiosos em depósito estão vinculados aos débitos que se pretende suspender a exigibilidade. Ademais o abatimento implicaria transgressão à coisa julgada material. Tal é o entendimento da jurisprudência. Vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL – DEPÓSITO INIBITÓRIO DE AÇÃO FISCAL – CONTRIBUINTE VITORIOSO – LEVANTAMENTO – EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS – CTN, ART.

151.

- O depósito inibitório de ação fiscal (CTN, art. 151) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa. Não é lícito ao Fisco apropriar-se de tal depósito a pretexto de que existem outras dívidas do contribuinte, oriundas de outros tributos. Semelhante apropriação atenta contra a coisa julgada (CPC, Arts. 467 e 468).

(REsp 297.115/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 72)

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE IR. CONFERÊNCIA NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRIBUTAÇÃO INEXISTENTE PARA TODOS OS EFEITOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sentença transitada em julgado determinou expressamente, no capítulo final, que o contribuinte faria jus à liberação de toda quantia depositada, sem referência a qualquer dedução. II. **O abatimento, sob o pretexto de ajuste de contas ao final do exercício financeiro, implicaria a inobservância de coisa julgada material.** III. A natureza complexa do fato gerador do IR, no sentido de que ele compreende as operações de cada mês e as sintetiza ao término do período de apuração, não afeta as verbas excluídas do imposto. IV. Se a indenização da estabilidade no emprego não configura a hipótese de incidência do tributo, a inexistência da relação jurídica é total. A contabilização do valor no ajuste anual para efeito de abatimento de saldo devedor daria sobrevida a uma tributação inexistente. V. Os efeitos da retenção indevida, devidamente declarada pelo Poder Judiciário, recaíram sobre o próprio contribuinte. VI. O crédito do Fisco no exercício deve ser exigido por outros meios, como a execução fiscal. O pagamento, através da inclusão da indenização no ajuste anual, não representa um deles. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00151911220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RETENÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 20, MP 66/02 - RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA 1 - O depósito foi convertido em renda em virtude de a agravante ter optado pelos benefícios da MP 66/02, que dispensa a cobrança dos juros e diminui a cobrança da multa de mora, porém ela também deverá renunciar toda e qualquer ação referente ao débito garantido. 2 - **O depósito foi feito apenas para garantir a execução em epígrafe não podendo esta garantia se estender para o restante das execuções por mais que ela tenha um valor maior, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que vai haver a garantia dos outros débitos sem que a devedora tenha chance de oferecer uma defesa administrativa ou por uma exceção de pré-executividade, devendo esta ser interposta apenas se a devedora apresentar matérias auferíveis de plano.** 3 - Entretanto, conforme pedido da agravante, não é possível o levantamento dos depósitos nesta fase do processo, devendo a mesma esperar até que transite em julgado a execução, ou seja até que venha a ser efetivamente convertido o valor do depósito. 4 - Ante o exposto, parcialmente provido o agravo de instrumento no sentido de autorizar a agravante a levantar o saldo remanescente do depósito depois do trânsito em julgado da execução.
(AI 00109518720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO QUE FORA RELIZADO EM GARANTIA AO DÉBITO QUE SE PRETENDIA ANULAR - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RAZÃO DE DÉBITOS, NÃO INSCRITOS OU JÁ GARANTIDOS, ESTRANHOS À CAUSA - DESCABIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. a) Ação - Mandado de Segurança impetrado para impugnar decisão judicial que indeferira o levantamento de depósito realizado em Ação Anulatória extinta sem resolução do mérito, em razão do cancelamento administrativo, pela Fazenda Nacional, da dívida discutida. 1 - **Não é lícita a retenção de depósito realizado em processo judicial que discutia, precisamente, a exigibilidade do crédito cuja inscrição fora cancelada administrativamente pela própria Fazenda Nacional, não legitimando a denegação da pretensão - levantamento do depósito - a alegação da existência de outros débitos que são estranhos aos autos da ação cautelar e da ação anulatória, aos quais estão vinculados os valores litigiosos em depósito.** 2 - Na espécie, o fundamento invocado pela Fazenda Nacional para indeferir o levantamento dos depósitos se refere à existência de débitos que não foram ainda encaminhados para inscrição em Dívida Ativa ou já estão garantidos, mas não se vinculam à Ação Anulatória de nº 2005.32.00.003925-8, extinta sem resolução de mérito pelo cancelamento administrativo, pela própria Fazenda Nacional, da dívida que era objeto de impugnação, impondo-se, em consequência, o reconhecimento do direito pleiteado pela Impetrante. 3 - Segurança concedida. 4 - Agravo Regimental interposto pela da Fazenda Nacional prejudicado.
(TRF-1 - MS: 5159 AM 0005159-70.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 10/08/2011, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.186 de 29/08/2011)*

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL (LEI Nº 8.397/92) - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - LEGALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL ORIUNDO DE CRÉDITO EM OUTROS AUTOS, COM TRÂNSITO EM JULGADO E SEM CORRELAÇÃO COM A DÍVIDA AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - RESERVA DO CRÉDITO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DEPOSITO JUDICIAL LIBERADO - PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO (CTN ART. 134) - APLICABILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMAIS AGRAVANTES - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA LIBERAR O DEPOSITO JUDICIAL. 1. (...). 2. (...). 3. Quanto à manutenção dos demais agravantes no polo passivo, certo é que "A responsabilização dos sócios advém do art. do CTN, não constituindo, a medida, perda da propriedade, apenas restrição da disponibilidade dos bens (REsp nº 172.736/RO) com o intuito de assegurar o ressarcimento ao erário." (AP 2009.01.00.060479-4/DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALSÉTIMA TURMA19/02/2010). Ademais, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, própria da instrução processual. 4. Mantida a decisão a quo, no ponto da responsabilização das sociedades requeridas e dos sócios demandados, até o limite da satisfação do débito corrigido. 5. Em relação à indisponibilidade de bens, registre-se que a Lei da medida cautelar fiscal tem seus limites sobre a indisponibilidade. É que no caso de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente (art. 4º, § 1º, Lei 8397/92). 6. Assim, razão assiste aos agravantes quanto à liberação do crédito depositado nos autos do MS 9600003947/GO; uma vez que se trata de questão já transitada em julgado e mesmo por que o crédito é referente à restituição da CSLL e não tem correlação alguma com a dívida em discussão na medida cautelar fiscal. 7. **Com efeito, transitada em julgado a decisão proferida no MS e sendo vitoriosa a parte agravante, deve ser autorizado o levantamento dos depósitos efetuados, pois "a existência de outros débitos com o fisco não constitui motivo bastante para impedir o levantamento do depósito judicial. Somente se houvesse ou houver penhora no rosto dos autos é que haverá óbice ao levantamento pretendido."** (precedente: AG 200902010137384, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/04/2010). 8. Não há respaldo legal e jurisprudencial para a manutenção da reserva do crédito nos autos do MS 9600003947/GO, uma vez que tal crédito não possui natureza jurídica de "bens do ativo permanente", conforme previsto na Lei nº 8397/92. 9. Agravo de instrumento provido, em parte, para autorizar o levantamento do crédito nos autos do MS 9600003947/GO. (AG 00612938320124010000 0061293-83.2012.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:432.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003247-20.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: M.T. DE ANDRADE LEITE - CARGAS - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito ativo/antecipação dos efeitos da tutela recursal após a vinda da contraminuta por parte da Agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003238-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA. em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012513-92.2016.403.6119 determinando a análise pela Agravada da DI 16/1538493-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo de pendente exigência à impetrante, ora garante, não cumprida.

Alega a agravante que foi indeferido o seu pedido para que a Agravada obedeça o prazo máximo para análise de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 para todas as suas DI registradas.

Sustenta a agravante quem, em razão do movimento grevista, possui o justo receio de ter violado o direito dito líquido e certo de que as suas Declarações de Importação registradas não sejam apreciadas em prazo razoável, causando-lhe graves prejuízos. Por tais razões, requer a concessão da tutela antecipada recursal pretendida objetivando a conclusão de análise e liberação das futuras Declarações de Importação registradas no prazo de 8 (oito) dias, em aplicação analógica ao artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que conferiu ao Relator a possibilidade de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(.....)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, conforme se verifica da decisão agravada, o r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a tutela antecipada requerida para “determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1538493-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.” (fls. 118/120).

Pretende a agravante, nesta instância recursal, seja deferido o seu pedido quanto a conclusão de análise e liberação das futuras Declarações de Importação registradas no prazo de 8 (oito) dias, em aplicação analógica ao artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese constar no relatório da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar o pedido da agravante quanto ao “prosseguimento e consequente liberação das demais DI registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias”, verifica-se que tal pedido não foi apreciado naquela decisão.

Nem se alegue que pelo simples fato da liminar ter sido parcialmente deferida deve-se chegar a conclusão de que o outro pedido formulado foi indeferido, uma vez que não existe qualquer fundamento na decisão agravada acerca do porque do indeferimento do segundo pedido, razão pela qual a agravante apresentar, no prazo legal, o instrumento jurídico cabível, a fim de sanar a referida omissão.

Vale dizer, o pedido formulado no presente recurso não foi apreciado pelo r. Juízo *a quo*, sendo que a sua análise nesta instância importaria em supressão de uma esfera de jurisdição.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002801-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, BRUNA GALLEGOS RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mineração Buritirama S/A em face da r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada para excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante que é incontestável a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não está inserido no conceito de faturamento, bem como que a r. decisão recorrida contrariou, de forma expressa, jurisprudência sobre o tema da Suprema Corte do País.

É o relatório.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No caso dos autos, cinge-se o objeto da controvérsia quanto à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N^{os} 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3^o, § 2^o, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3^o, § 2^o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n^{os} 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n^o 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE n^o 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE n^o 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47713/2016

00001 HABEAS CORPUS N^o 0018913-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	GEORGES SANT LAURENT III
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00038747420084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para o dia 6 de fevereiro de 2017, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001704-55.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: ALESSANDRO CASTRO RAMOS

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Proposta ação de conhecimento objetivando a manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nas custas e honorários advocatícios, cuja cobrança permanece suspensa pelo prazo previsto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para que seja concedido o benefício por incapacidade, uma vez que preenche seus requisitos legais.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de incapacidade ocasionada por acidente de trabalho, conforme se depreende da leitura da petição inicial e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (Num. 161329 - Pág. 1/2); tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA

AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14/04/1992, Caderno 1, pp. 74/85, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002512-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: EDUARDO RAMOS CASSELA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício assistencial, indeferiu a justiça gratuita.

Aduz o agravante que, considerando ser os autos originários eletrônicos está dispensado de juntar as cópias elencadas nos incisos I e II do artigo 1.017, do NCPC, conforme previsão contida no § 5º., do referido artigo.

De fato, não obstante haja tal previsão, e os autos originários sejam eletrônicos, os mesmos tramitam perante a Justiça Estadual (competência delegada) e, em consulta ao site do Eg. TJ/SP, não é possível a consulta às peças processuais, haja vista a solicitação de senha _do processo, a qual este Gabinete não possui.

Assim, considerando a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originários, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias obrigatórias, conforme artigo 1.017, I e II, do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao M.P.F. e, após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001930-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: LUCIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, qual seja: certidão de intimação da decisão agravada.

casos semelhantes, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.